SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097118 - RJ (2025/0434284-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON VANDER DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
AGRAVADO	:	FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA. MANIFESTAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, reconsiderada para, agora, conhecer do agravo e apreciar o recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de postagem ofensiva em rede social.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de especificação dos critérios do método bifásico; (ii) a manifestação configura abuso de direito e ato ilícito; (iii) é possível a revisão do *quantum* fixado em R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais].

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses relevantes, esclarece o contexto fático em embargos de declaração e explicita a proporcionalidade na readequação do valor, ainda que não detalhe um a um os critérios do método bifásico.

Documento eletrônico VDA59438399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ef1aa9b-6deb-44be-9dbc-9239865b0575

4. A liberdade de expressão não é absoluta e, quando extrapola limites ao veicular conteúdo pejorativo e ofensivo, caracteriza abuso de direito e enseja responsabilidade civil por danos morais.

5. A revisão do *quantum* arbitrado, ajustado de R$ 70.000,00 [setenta mil reais] para R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] com base na proporcionalidade e nas circunstâncias do caso, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ef1aa9b-6deb-44be-9dbc-9239865b0575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097118 - RJ (2025/0434284-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON VANDER DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
AGRAVADO	:	FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA. MANIFESTAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, reconsiderada para, agora, conhecer do agravo e apreciar o recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de postagem ofensiva em rede social.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de especificação dos critérios do método bifásico; (ii) a manifestação configura abuso de direito e ato ilícito; (iii) é possível a revisão do *quantum* fixado em R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais].

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses relevantes, esclarece o contexto fático em embargos de declaração e explicita a proporcionalidade na readequação do valor, ainda que não detalhe um a um os critérios do método bifásico.

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

4. A liberdade de expressão não é absoluta e, quando extrapola limites ao veicular conteúdo pejorativo e ofensivo, caracteriza abuso de direito e enseja responsabilidade civil por danos morais.
5. A revisão do *quantum* arbitrado, ajustado de R$ 70.000,00 [setenta mil reais] para R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] com base na proporcionalidade e nas circunstâncias do caso, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON VANDER DA COSTA BATISTA (EDSON) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, EDSON apontou (**1**) que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ quanto ao art. 187 do CC, afastando a premissa da decisão agravada; (**2**) que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica dos fatos já delineados, inclusive sobre abuso do direito de manifestação e sobre o *quantum* indenizatório; (**3**) possibilidade de revisão do valor por exorbitância, à luz dos arts. 927 e 944 do CC, com pedido de retratação ou submissão ao Colegiado para conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 919-926).

Houve apresentação de contraminuta por FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA (FERNANDA LIMA) defendendo a correção da decisão agravada por ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (art. 187 do CC), com aplicação da Súmula 182/STJ; reiterou a impossibilidade de reexame do conjunto fático, apontou ausência de prequestionamento e, subsidiariamente, pediu o desprovimento do recurso e aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 936-941).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **TORNO SEM EFEITO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 916/917) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fático-processual

FERNANDA LIMA ajuizou ação indenizatória por danos morais contra EDSON em razão de comentário ofensivo publicado pelo cantor em rede social após discurso da apresentadora no programa "Amor e Sexo".

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, reconheceu abuso de direito na manifestação e fixou danos morais em R$ 70.000,00 [setenta mil reais], referindo-se expressamente ao método bifásico ao considerar circunstâncias do fato, condição econômica das partes e alcance da rede social, com viés punitivo-preventivo.

Em segundo grau, a Quarta Câmara de Direito Privado do TJRJ manteve a condenação por ato ilícito, ao afirmar que a postagem depreciativa extrapolou os limites da liberdade de expressão e incitou discurso de ódio. Porém, reduziu o *quantum* para R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] por entender excessivo o valor original, ajustando-o à proporcionalidade e às particularidades do caso.

O acórdão proferido pelo TJRJ teve a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO A IMAGEM. MANIFESTAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. 1- Demanda na qual a parte autora pugna pela condenação em danos morais sob a alegação de que o Réu perpetrou discurso de ódio em rede social. Prolatada sentença de procedência, insurge-se o Demandado da decisão. 2– Demandado que sustenta ausência de ilicitude e direito a livre manifestação. 3- In casu, após manifestação da Autora ao final de seu programa de televisão, "Amor e Sexo", o Réu emitiu comentário depreciativo e pejorativo em sua rede social. 4– É da essência do estado democrático de direito o comentário, a crítica e a discussão. Em contrapartida, o exercício da liberdade de expressão não pode ser emitido de forma irrestrita, pejorativa, jocosa ou preconceituosa, sob pena de incorrer em abuso de direito. 5- A situação narrada pela Autora e devidamente comprovada ultrapassa o dissabor tolerável. Valor originalmente fixado em R$ 70.000,00 que se mostra excessivo. Redução para R$ 50.000,00, que se mostra mais adequado e proporcional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 737)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, conforme ementa a seguir transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO A IMAGEM. MANIFESTAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE*

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

> *REJEITADA. 1) In casu, sustenta o Embargante vícios no julgado que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação. 2) Alegação de omissão do acórdão na delimitação dos critérios empregados para fixação do valor da indenização que não se acolhe. Matéria devidamente enfrentada pelo Colegiado. 3) Omissão quanto ao contexto fático em que ocorreram as declarações das partes que deve ser aclarada sem, contudo, gerar efeitos infringentes. 4) Porquanto seja incontroverso o clima tenso no período de eleições e pós eleições em que ocorreram os fatos narrados, a conduta do Embargante não pode ser interpretada como lícita. 5) Enquanto o Embargada aparentemente faz um discurso defendendo um posicionamento, o Recorrente ataca diretamente a pessoa da Recorrida, ofendendo-a publicamente de forma desarrazoada. 6) Situação devidamente comprovada ultrapassa o dissabor tolerável. Danos morais que devem ser mantidos. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM, CONTUDO, DAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.* (e-STJ, fl. 772)

Na sequência, EDSON interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, em que alegou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Colegiado não especificou os critérios do método bifásico ao reduzir os danos morais; (**2**) violação do art. 187 do CC, sustentando inexistência de abuso do direito de livre manifestação no contexto de embate entre pessoas públicas; (**3**) violação dos arts. 927 e 944 do CC, afirmando que o valor de R$ 50.000,00 é desproporcional e exorbitante (e-STJ, fls. 779-807).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

EDSON alegou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Colegiado não especificou os critérios do método bifásico ao reduzir os danos morais.

No entanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta. O Colegiado enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses relevantes à solução da controvérsia, tanto no acórdão de apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, afastando omissão e esclarecendo o contexto fático sem alteração do resultado.

No acórdão recorrido, a Câmara delimitou os fundamentos da condenação por abuso de direito na manifestação em rede social, ponderou liberdade de expressão *versus* honra e imagem, e justificou a redução do *quantum* à luz da proporcionalidade, registrando que "o valor originalmente fixado em R$ 70.000,00 mostra-se excessivo (…) entende-se como razoável a redução (…) para R$ 50.000,00" (e-STJ, fls. 746/747).

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

Em embargos, o Colegiado aclarou o período eleitoral, afirmou que tal contexto não torna lícita a conduta, e rejeitou a tese de omissão sobre critérios do valor, anotando que a matéria foi “exaustivamente apreciada”, com inequívoco abuso de direito e manutenção dos danos morais (e-STJ, fls. 775-777).

Além disso, a sentença de primeiro grau havia aplicado expressamente o método bifásico, fixando a indenização com base nas circunstâncias do fato, condição econômica das partes e dimensão do alcance em redes sociais, bem como no caráter punitivo–preventivo, o que afasta o apontado vício de fundamentação (e-STJ, fls. 740/740). O acórdão apenas readequou o valor, preservando a estrutura decisória e a motivação suficiente.

Em suma, a decisão colegiada (i) delineou os fatos e a ponderação constitucional; (ii) justificou a ilicitude por abuso de direito; (iii) readequou o *quantum* com razões explícitas de proporcionalidade; e (iv) esclareceu, nos embargos, o contexto e a inexistência de omissão.

Assim, inexistem os apontados vícios de prestação jurisdicional, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) (3) Da alegada inexistência de ato ilícito e do valor da indenização

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

EDSON alegou violação do art. 187 do CC, sustentando inexistência de abuso do direito de livre manifestação no contexto de embate entre pessoas públicas e, ademais, apontou violação dos arts. 927 e 944 do CC, afirmando que o valor de R$ 50.000,00 é desproporcional e exorbitante.

Porém, o Colegiado manteve a condenação por danos morais ao afirmar que a postagem de EDSON extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando abuso de direito e ato ilícito, sobretudo pelo conteúdo pejorativo e ofensivo dirigido a FERNANDA LIMA em rede social com ampla audiência.

O TJRJ ponderou honra e imagem *versus* manifestação do pensamento e registrou que não há direito absoluto e aplicou, por analogia, os arts. 186, 187 e 927 do CC, concluindo que a situação ultrapassou o mero dissabor.

Além disso, o Tribunal estadual readequou o valor da indenização de R$ 70.000,00 para R$ 50.000,00, por proporcionalidade e adequação às particularidades do caso (e-STJ, fls. 742-747).

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O valor do dano moral fixado também não merece alteração, no presente caso, porquanto fixado com base na razoabilidade e na proporcionalidade, não se mostrando irrisório ou excessivo.

A propósito, relembre-se que, conforme a pacífica jurisprudência desta Casa, o montante estabelecido a título de danos morais somente pode ser modificado, na estreita via do recurso especial, em hipóteses excepcionais e quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, considerando as peculiaridades da causa.

No mesmo sentido, confiram-se os julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA A PROGRAMA DE RÁDIO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. COMENTÁRIOS A RESPEITO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Ação indenizatória promovida por Ministro do Supremo Tribunal Federal contra integrante do Ministério Público do Estado de Goiás, que, valendo-se da condição de agente público, concedeu entrevista a programa de rádio no qual fez comentários apontados pelo autor como ofensivos à sua honra.*
> *2. A teor do que já decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, inclusive, (Tema 940), as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos*

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

responderão pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros.
3. A norma constitucional (art. 37, § 6º, da CF), no entanto, não transfere para o Estado a responsabilidade por todos e quaisquer atos praticados por seus agentes, sendo exclusivamente deles o dever de indenizar ou compensar terceiros por prejuízos decorrentes de ilícitos civis, ou mesmo criminais, que venham a praticar em sua atuação particular e que não guardem nenhuma correlação com as atribuições próprias da função pública por eles eventualmente desempenhadas.
4. As opiniões e manifestações dos membros do Ministério Público, uma vez integrando o acervo de suas atribuições e estando dissociadas do animus de difamar, injuriar, caluniar ou desmoralizar, não podem ser elevadas pelo Poder Judiciário à condição de ilícito civil passível de reparação (inteligência do art. 41, inciso V, da Lei nº 8.625/1993).
5. Na hipótese, as declarações ofensivas à imagem do autor foram levadas a efeito em entrevista concedida voluntariamente pelo ofensor, fora das dependências do órgão ministerial, estando, ainda, diretamente relacionadas à sua avaliação pessoal (e não institucional) a respeito da atuação pública do ofendido.
6. Além disso, o próprio requerido reconheceu, em processo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, quando da prática do ato lesivo, "não estava no exercício da função de Promotor de Justiça, mas na condição de cidadão", sendo patente, portanto, tanto sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória que deu origem aos autos quanto a inaplicabilidade, ao caso, do art. 41, inciso V, da Lei nº 8.625/1993.
7. ***O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reconhecido a possibilidade de majoração do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório, como verificado no caso em apreço, sendo razoável a revisão do valor da referida verba para o patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).***
8. Recursos especial de fls. 406/427 (e-STJ) provido e recurso especial de fls. 353/377 (e-STJ) não provido.
(REsp n. 1.954.417/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade,

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.
2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).
3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).
4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.
5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.
6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.
7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.
8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.
9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.
11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa.
12. ***É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

> *13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.*
> *14.* ***Indenização arbitrada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisionada e disponibilizada na internet.***
> *15. Recursos especiais não providos.*
> (REsp n. 1.652.588/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017)

O recurso, dessa forma, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 39050140-ea53-4ff6-bb1d-f471ccec4e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.118 / RJ

Número Registro: 2025/0434284-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02810105020188190001 202524512589 2810105020188190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON VANDER DA COSTA BATISTA
ADVOGADOS	: THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
	LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
AGRAVADO	: FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
	FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSON VANDER DA COSTA BATISTA
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
AGRAVADO	: FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59392027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:02
Código de Controle do Documento: cdde92bb-e898-4625-a8e3-dc99f7611114

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:02
Código de Controle do Documento: cdde92bb-e898-4625-a8e3-dc99f7611114